



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580.005.174/91-31

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.190

Recurso nº: 102.759 - IRPJ - EXS.: DE 1988 a 1990

Recorrente: REHAL - RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

Notas Calçadas - Tributa-se como omissão de receitas a utilização do expediente espúrio de emissão de notas fiscais calçadas, com a consequente aplicação da multa majorada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REHAL - RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de outubro de 1992.


MARIAM SETE

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10580/005.174/91-31

RECURSO Nº: 102.759

ACÓRDÃO Nº: 101-84.190

RECORRENTE: REHAL - Recursos Humanos Assessoria Ltda.

R E L A T Ó R I O

REHAL - Recursos Humanos Assessoria Ltda. qualificada nos autos, foi auditada e autuada quanto ao IRPJ relativamente aos exercícios de 1988, 1989 e 1990 por omissões de receita praticadas pela emissão de notas fiscais de mesma série e idêntica numeração, utilizadas em duplicidade (talonário paralelo), sem contabilização das notas fiscais duplas emitidas e, também, por despesas operacionais contabilizadas sem a devida comprovação, tudo conforme Auto de Infração de fls. 02, anexos de fls. 03/06 e descrição dos fatos apurados, e correspondentes valores e enquadramentos legais, fls. 07/09, fixado o lançamento na exigência do crédito tributário de Cr\$ 23.339.331,78.

Foram acostados documentação e levantamentos fiscais, fls. 11/309, para suporte da exigência fiscal.

Tempestivamente, a empresa, ingressou com impugnação parcial, que se ateve à reclamação pelo lançamento relativo às omissões de receitas, fls. 313/314.

Argumentou, a autuada, que o lançamento fiscal não fez consideração aos custos e despesas vinculadas às receitas omitidas, os quais, tanto quanto estas, não foram contabilizados.

Alegou que sua margem de lucro, em sua única atividade de locação de mão de obra a terceiros, gira em torno de 15 a 20%, não se autorizando, portanto, a tributação das receitas em seu valor total.

A informação fiscal manifestou-se pela manutenção do lançamento em sua totalidade, fls. 316, não merecendo cogitar de custos e despesas relativos às receitas omitidas.

Invocando acórdão deste Primeiro Conselho, a Decisão monocrática manteve o lançamento, ementada nos seguintes termos:

"CUSTOS DE RECEITAS OMITIDAS - Quando se apuram receitas não escrituradas, não cabe cogitar de custos

Processo nº 10580/005.174/91-31

Acórdão nº 101-84.190

correspondentes (Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 103.4310/82) Ação fiscal procedente."

Não conformada, a autuada sobe à esta instância julgadora, apresentando as razões de fls. 328/335 e documentos de fls. 336/347, donde se coletam as seguintes considerações:

- que as despesas e os custos efetivamente realizados, ainda que não escriturados, não deveriam ter sido desconhecidos;

- pede vênua para juntar, a posteriori, a documentação comprobatória dessas despesas dedutíveis;

- que, constatada a imprestabilidade da escrita, deveriam, os autuantes, ter arbitrado o lucro;

- que não podem persistir multas em percentuais diversos de 50 a 150%, como lançadas, e sim prevalecer a multa mais benigna de 50%;

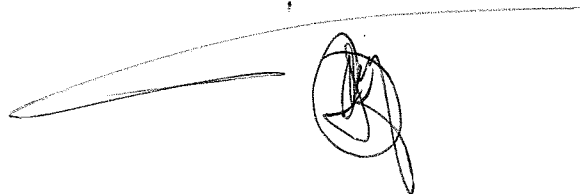
- que não ficou perfeitamente tipificado o intuito fraude;

- que os sócios Antonio Carlos de Almeida Rocha e Ana Lúcia Oliveira Amorim ingressaram na empresa em 22.01.91, e assumiram, de boa fé, o ativo e passivo, desconhecendo situações préteritas;

- que o sócio majoritário, Antonio Carlos Almeida da Rocha é um homem pobre;

- e que espera seja determinada, pelo Conselho, a aplicação do arbitramento do lucro e fixada a multa em 50%.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Processo nº 10580/005.174/91-31

Acórdão nº 101-84.190

V O T O

Conselheiro Sandro Martins Silva, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

1. Resta fartamente provado nos autos a utilização do expediente, fraudulento, que objetiva a omissão, ao Fisco, do ingresso de receitas na empresa, através da manutenção de talonário de notas fiscais paralelo, onde as mesmas características de um talão normal estão repetidas em outro.
2. A recorrente não nega a adulteração dos seus resultados e, simplesmente, protesta pelo fato de, ao adicionar as receitas omitidas, a autoridade fiscal ter deixado, segundo protesta, de considerar os custos a ela relativos.
3. Primeiramente, importa ressaltar que, de acordo com o artigo 182 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980 (RIR/80), o custo das mercadorias vendidas deverá estar determinado com base em registro permanente de estoques, ou no valor destes estoques registrado no Livro de Inventário ao final de cada período de apuração.
4. A própria autuada confessa que as despesas e os custos, se é que existentes, não estavam escriturados, protestando que os autuantes, mesmo assim, delas não tomaram conhecimento.
5. Esquece-se a recorrente que ela, sim, deveria ter efetuado a escrituração adequada de todas as suas operações, em constante obediência ao que dispõem o artigo 157, "caput" e § 1º, do RIR/80.
6. Ademais, embora reivindicando o cômputo do custo das mercadorias vendidas em notas fiscais paralelas, a recorrente nada de concreto traz aos autos de forma a sustentar suas argumentações, fazendo-nos crer tratar-se de mero expediente protelatório com o fim de retardar a cobrança do tributo devido.
7. À alegação de que novos sócios assumiram o controle da autuada, sem condições de efetuar o pagamento da exigência fiscal, responde-se com o artigo 133 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), pois estes novos sócios respondem integral ou solidariamente com os antigos sócios pelos tributos, relativos ao patrimônio adquirido, e devidos até a data da aquisição.



Processo nº 10580/005.174/91-31

Acórdão nº 101-84.190

8. Quanto à incapacidade financeira da autuada para o pagamento do tributo exigido, resta claro, por tudo o que se apresenta nos autos, que à empresa somente caberiam os custos, haja vista que as receitas eram automaticamente canalizadas para seus sócios, através do espúrio procedimento por eles adotado.

9. Em relação à aplicação da multa qualificada de 150%, de que trata o artigo 728, inciso III, do RIR/80, nada mais justo do que a sua exigência, comprovada que foi a má-fé e o dolo da autuada na consecução da fraude que visava, como se disse, a redução da obrigação tributária.

10. De todo o exposto, só nos resta propor seja mantida a exigência perfeita nos autos, negando-se provimento ao recurso interposto.

Brasília, DF, em 14 de outubro de 1992.

SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR